



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO



CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DO CURSO

TEMA:

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: DESAFIOS NA PROTECÇÃO DA CRIANÇA
EM MOÇAMBIQUE**

Licenciando: Benefício José Macie

Supervisor: Me. Arnaldo Abílio Mondlane

MAPUTO

FEVEREIRO DE 2026



**UNIVERSIDADE
EDUARDO
MONDLANE**

FACULDADE DE DIREITO

Benefício José Macie

TEMA:

**ADOPÇÃO INTERNACIONAL: DESAFIOS NA PROTECÇÃO DA CRIANÇA EM
MOÇAMBIQUE**

Trabalho de Fim do Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (UEM), como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito, sob orientação do Me. Arnaldo Abílio Mondlane.

Autor: Benefício José Macie

Supervisor: Me. Arnaldo Abílio Mondlane

MAPUTO

FEVEREIRO DE 2026



**UNIVERSIDADE
EDUARDO
MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO
LICENCIATURA EM DIREITO
TRABALHO DE FIM DE CURSO**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: DESAFIOS NA PROTECÇÃO DA
CRIANÇA EM MOÇAMBIQUE**

JÚRI

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente: _____

Orientador: _____

Arguente: _____

Benéfício José Macie

Maputo, _____, _____, _____

TERMO DE COMPROMISSO DE HONRA

Eu, **Benefício José Macie**, declaro pela minha honra que este Trabalho de Fim do Curso nunca foi apresentado, na sua essência, para a obtenção de qualquer grau, é resultado da minha investigação pessoal, onde foram indicados no texto as citações e nas referências bibliográficas, as fontes utilizadas para a sua elaboração.

Maputo, 2 de Março de 2026

Autor

Benefício José Macie

DEDICATÓRIA

*Dedico aos meus pais, Américo Muloi Macie
e Isabel Bangaetane Uamusse, em memória.
Pelo apoio e incentivo constantes.*

AGRADECIMENTOS

Adradeço a todos aqueles que, directa ou indirectamente, tornaram possível a realização do presente trabalho, em particular:

- *Ao meu Tutor, **Mestre Arnaldo Abílio Mondlane**, que sempre se mostrou disponível em apoiar-me na elaboração do trabalho;*
- *Aos meus colegas de curso, pela amizade, colaboração e partilha de experiências que tornaram esta caminhada mais rica e memorável;*
- *Ao corpo docente por todo trabalho, ensino e dedicação prestados ao longo desta minha jornada académica; e*
- *À Flora e nossos filhos (Melven e Ayana) e toda a minha família, pelo amor, apoio, incentivo e presença nos momentos mais difíceis.*

RESUMO

O presente trabalho de Fim do Curso (TFC), subordinado ao tema *Adopção Internacional: Desafios na Protecção da Criança em Moçambique*, faz uma análise em torno das perspectivas legais ou jurídicas aplicáveis no ordenamento jurídico moçambicano e dos desafios que se verificam na sua efectivação. A pesquisa identifica os desafios processuais e materiais no acto da adopção internacional, examinando o quadro jurídico legal e institucional em relação à mesma, sendo considerada como uma medida que origina laços familiares¹ e voltada ao superior interesse da criança que passa a ser integrada num lar ou convívio familiar adequado à sua sobrevivência e com direitos que lhe assistem. É de referir que, mesmo existindo algum avanço normativo como a Lei da Família (Lei n.º 22/1019, de 11 de Dezembro), o quadro jurídico moçambicano ainda apresenta certas fragilidades no que concerne a adopção de carácter internacional o que pode estar associado à alguns factores como a deficiente monitorização de crianças que são adoptadas, fiscalização que não responde às situações de adopções indevidas, lacunas institucionais e deficiência na monitorização ou control das crianças adoptadas. Ademais, o quadro acima descrito evidencia a necessidade urgente para a ratificação da Convenção de Haia de 1993, Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, com vista a implementação de medidas estruturais e significativas, incluindo o reforço institucional, o aprimoramento da intervenção dos Serviços da Acção Social e adopção de mecanismos eficazes de monitorização, de modo a assegurar que os princípios de protecção integral e do superior interesse da criança sejam plenamente respeitados, mormente aos processos da adopção internacional.

Palavras-chave: Adopção Internacional da Criança, Desafios na Protecção da Criança, Eficácia Normativa.

¹ A adopção constitui uma das fontes das relações jurídica familiares, conforme está plasmado na Lei da Família (art. 7 da Lei n.º 22/1019 de 11 de Dezembro).

ABSTRACT

This Final Course Project (TFC), entitled *International Adoption: Challenges in Child Protection in Mozambique*, examines the legal perspectives applicable within the Mozambican legal system and the challenges related to the effective implementation of international adoption. The study identifies both procedural and substantive challenges inherent in international adoption, through an analysis of the existing legal and institutional framework. Adoption is addressed as a child protection measure that establishes legal family ties and is primarily guided by the principle of the best interests of the child, ensuring the child's integration into an adequate family environment conducive to their development and the enjoyment of legally protected rights. Although there have been notable normative advances, particularly with the enactment of the Family Law (Law No. 22/2019 of 11 December), the Mozambican legal framework continues to reveal significant shortcomings in the regulation and implementation of international adoption. These include insufficient monitoring of adopted children, weak oversight mechanisms to prevent irregular adoptions, institutional deficiencies, and limitations in child protection and control systems. The above-described scenario highlights the urgent need for the ratification of the 1993 Hague Convention on Protection of Children and Cooperation in Respect of Intercountry Adoption, aiming at the implementation of structural and meaningful measures, including institutional strengthening, enhancement of the intervention of Social Action Services, and adoption of effective monitoring mechanisms, with a view to ensuring that the principles of comprehensive protection and the best interests of the child are fully respected, especially in international adoption processes.

Keywords: International Adoption; Child Protection; Legal Framework; Normative Effectiveness.

LISTA DE SÍGLAS E ABREVIATURAS

Al. – Alínea

CRM – Constituição da República Moçambicana

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

Cfr. – Confira, Conforme

DPMCAS - Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social

Ed. – Edição

LF. – Lei da Família

P. – Página

PP. – Páginas

SAS. – Serviços da Acção Social

TS – Tribunal Supremo

TJPM – Tribunal Judicial da Província de Maputo

TJPS – Tribunal Judicial da Província de Sofala

TMCP – Tribunal de Menores da Cidade de Maputo

Vol. – Volume

SUMÁRIO

TERMO DE COMPROMISSO DE HONRA	III
DEDICATÓRIA	IV
AGRADECIMENTOS	V
RESUMO	VI
LISTA DE SÍGLAS E ABREVIATURAS	VIII
I. INTRODUÇÃO	11
1.1. Contextualização	12
1.2. Justificativa.....	13
1.3. Delimitação do tema	12
1.4. Formulação do problema.....	14
1.5. Objectivos.....	15
1.5.1. Objectivo geral	15
1.5.2. Objectivos específicos	15
1.6. Metodologia adoptada	15
1.7. Estrutura do Trabalho.....	17

PARTE I

II. DA ADOPÇÃO	17
2.1. Breve histórico e aspectos gerais sobre a Adopção.....	17
2.2. Adopção no Ordenamento Jurídico de Moçambique.....	19
2.3. Princípios da Adopção	19
2.3.1. Princípio do Superior Interesse da Criança	20
2.3.2. Princípio da Protecção Integral da Criança	21
2.4. Modalidades da Adopção.....	22

PARTE II

III. DA ADOPÇÃO INTERNACIONAL	23
3.1. Critérios Indicativos da Adopção Internacional.....	23
3.2. Enquadramento Jurisprudencial da Adopção Internacional em Moçambique.....	25
3.3. Considerações Finais sobre a Jurisprudência.....	29

PARTE III

IV. ANÁLISE NO DIREITO COMPARADO.....	30
---------------------------------------	----

4.1. Adopção Internacional no Direito Sul-Africano.....	30
4.2. Adopção Internacional no Direito de Cabo Verde.....	31
4.3. Implicações da não Ratificação da Convenção de Haia de 1993.....	33
4.4. Desafios e Perspectivas da Adopção Internacional em Moçambique	34
V. CONCLUSÃO	35
VI. RECOMENDAÇÕES.....	36
VII. LEGISLAÇÃO CONSULTADA	37
7.1. Legislação nacional	37
7.2. Legislação estrangeira	38
VIII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38
8.1. Doutrina	39
8.2. Periódicos	39
8.3. Jurisprudência consultada	40

I. INTRODUÇÃO

No presente Trabalho de Fim de Curso (TFC), com o tema *Adopção Internacional: Desafios na Protecção da Criança em Moçambique* é empreendida uma análise em torno das perspectivas jurídicas do Direito moçambicano para a protecção da criança, incluindo instrumentos legais que regem a matéria da adopção, que constitui a medida de colação familiar voltada prioritariamente à protecção da criança e do adolescente, assegurando-lhes convivência familiar adequada, sempre orientada pelo seu superior interesse².

Na componente legal, a adopção é entendida como sendo o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas³, devendo se atender aos preceitos constitucionais nos termos dos quais as crianças têm o direito de serem protegidas pela família (natural ou adoptiva), pela sociedade e pelo Estado, para o seu desenvolvimento integral⁴.

Em Moçambique, o quadro jurídico da adopção internacional carece de uma regulamentação específica. No entanto, as transformações sociais são contínuas o que denota a necessidade de fortalecimento de políticas de protecção da criança. Outrossim, a Lei da Família (Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro), nos artigos 398 a 415, regula aspectos em torno da adopção nacional e apenas o art. 416 faz menção à adopção internacional de forma consideravelmente ampla. É esta norma que remete a matéria relativa à adopção internacional para uma lei especial.

Portanto, através desta pesquisa, pretende-se levar a cabo um estudo com vista a compreender em que medida se verifica a garantia dos direitos da criança e instrumentos normativos a ter em conta no âmbito da adopção internacional e eventuais desafios nas vertentes legal e administrativa aquando da sua materialização.

² DIAS, Maria Berenice (2021) *Manual de Direito das Famílias*, 12.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 52.

³ Cfr., Artigo 16 da Lei da Família

⁴ Cfr., n.º 1, art. 121 da CRM.

1.1. Contextualização

Na realidade moçambicana, embora haja falta de um regime jurídico específico⁵, suscitando desafios consideráveis, vislumbram-se certos avanços normativos no que se refere à adopção internacional⁶.

Ainda que haja um certo progresso na componente legal, questões como problemas ou deficiência na fiscalização, fragilidades das instituições parte do processo da adopção, défice de monitorização da real situação das crianças com vista a aferir se há ou não casos de ofensas corporais, injúrias ou violência psicológica contra o adoptado, alicerçado às deficiências na celeridade processual e a ausência de sistemas integrados de informação colocam em causa a eficácia da protecção⁷.

Ademais, associam-se àquelas situações o risco de tráfico de órgãos humanos que em várias situações envolve crianças, trabalho infantil (não remunerado), adopções indevidas que, grosso modo, exigem maior fiscalização, controlo, rigor e capacitação dos intervenientes legais e processuais com vista à harmonização com os instrumentos normativos internacionais atinentes a criança⁸.

O contexto actual evidencia um cenário de difícil correspondência entre o que é expectável, ou seja, o ideal de garantia do direito à família e as limitações práticas que se acham na ordem jurídica moçambicana. Em face disso, a adopção internacional é uma das possíveis formas de suprimimento da inexistência do poder parental⁹ principalmente quando não existem soluções adequadas a nível familiar e interno, mas deve-se ter em conta que essa forma de suprimimento do poder parental precisa ser conduzida com estrita observância do quadro jurídico vigente e cautelosamente, assim, se assegura que cada decisão reflita o superior interesse da criança.

⁵ Nos termos do n.º 1, do art. 416 “O procedimento para a adopção internacional é estabelecido por lei especial”. Entretanto, no n.º 2 do mesmo preceito legal o legislador refere que enquanto essa lei não for aprovada, “as normas processuais vigentes”.

⁶ Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificado em 15 de Julho de 1998), Resolução n.º 19/90, de 23 de Outubro (Convenção sobre Direitos da Criança ratificado em 1994) e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança que introduziu parâmetros normativos que reforçam a centralidade da dignidade, cuidado e protecção no tratamento jurídico das crianças em situação de vulnerabilidade.

⁷ LÔBO, Paulo (2021) Direito Civil: Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 273–275.

⁸ CAMPOS, Amini Haddad (2015) Vulnerabilidades sociais e direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, p. 297.

⁹ O art. 339 da Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro descreve a tutela ou família de acolhimento como formas de suprimimento do poder parental. Por seu turno, a adopção constitui uma medida de colocação familiar que implica a assunção de responsabilidades parentais para os adoptantes, pelo que entendemos, com respeito à opiniões contrárias, que esta seja uma forma de suprimimento da ausência do poder parental.

1.2. Justificativa

A escolha do tema *Adopção Internacional: Desafios na Protecção da Criança em Moçambique*, justifica-se pelo contexto anteriormente descrito que demonstra a necessidade da análise dos principais desafios enfrentados na ordem jurídica moçambicana na protecção da criança no que tem a ver com a adopção internacional examinando o quadro legal em vigor, as fragilidades e perspectivas de melhoramento do sistema.

Por outro lado, busca-se compreender como é que o Direito pode actuar de maneira eficaz para garantir a efectivação dos direitos da criança plasmados em instrumentos legais a nível nacional e internacional, adoptando uma abordagem adequada que possa promover uma actualização e aprimoramento de normas jurídicas assegurando que sejam sensíveis a particularidades no que concerne à adopção internacional.

1.3. Delimitação do Tema

O presente estudo cujo tema é *Adopção Internacional: Desafios na Protecção da Criança em Moçambique* analisa a tutela jurídica dos direitos que incidem sobre a criança no contexto da adopção internacional, sendo que a matéria está legislada na Lei da Família (Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro). Outrossim, a pesquisa terá em conta abordagens doutrinárias e jurisprudenciais em Moçambique, atendendo às perspectivas que abaixo são descritas:

1.3.1. Plano normativo: O estudo é centrado à análise de normas no ordenamento jurídico moçambicano, ou seja, no quadro legal em vigor cuja aplicação incide sobre a adopção internacional designadamente: a CRM, Lei da Família, Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança¹⁰, Lei da Organização Tutelar de Menores¹¹, convenções internacionais sobre a criança e outros instrumentos;

¹⁰ Cfr., Lei n.º 7/2008, de 09 de Julho

¹¹ Cfr., Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho

1.3.2. Plano jurisprudencial: A pesquisa será delimitada à verificação de decisões do Tribunal Supremo, Tribunais Judiciais das Províncias de Sofala e de Maputo e do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo;

1.3.3. Plano espacial: O estudo limita-se ao contexto moçambicano e em particular a Cidade de Maputo, sem prejuízo de referências de outros ordenamentos jurídicos o que, indubitavelmente, agregará valor ao trabalho;

1.3.4. Plano temporal: A pesquisa incidiu sobre os últimos vinte e dois (22) anos, 2003 – 2025, o que possibilitou a recolha de melhores dados em termos qualitativos e quantitativos e por se tratar de um período marcado por consideráveis debates em relação aos direitos da criança, combate ao tráfico de menores e compromissos de índole internacional em que Moçambique é parte. Assim, o estudo tem esta particularidade centrado nos desafios jurídicos, institucionais e administrativos sobre a adopção, avaliando em que medida o quadro legal moçambicano efectivamente assegura o princípio do superior interesse da criança previsto no artigo 47 da CRM e no artigo 4 da Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança.

1.4. Formulação do Problema

Em face das constatações feitas no desenvolvimento da presente pesquisa, designadamente na componente introdutória, justificativa e sua contextualização sobre a adopção internacional considerando os desafios que possam existir no ordenamento jurídico moçambicano na protecção da criança no que concerne às adopções internacionais, faz-se o exame do quadro jurídico em vigor, fragilidades e constrangimentos aquando da efectivação ou aplicação.

Busca-se, desse modo, contribuir para o aprimoramento de um debate académico e institucional com vista a garantir uma adopção eficaz, segura e ética centrada nos direitos e na plena protecção da criança moçambicana pelo que, diante da situação, é levantada a seguinte pergunta de pesquisa:

Até que ponto o quadro normativo, institucional e administrativo, em Moçambique, assegura a efectiva protecção da criança na adopção internacional e quais são os desafios enfrentados?

1.5. Objectivos

1.5.1. Objectivo Geral

A pesquisa (trabalho), apresenta o seguinte objectivo geral: Analisar o instituto da adopção internacional e desafios na protecção da criança em Moçambique.

1.5.2. Objectivos específicos

Por seu turno, constituem objectivos específicos:

- Examinar o quadro jurídico-legal e institucional sobre a adopção internacional;
- Identificar os desafios processuais e materiais no acto da adopção; e
- Comparar os mecanismos de adopção internacional em Moçambique e noutros ordenamentos jurídicos.

1.6. Metodologia

Esta secção é reservada à apresentação dos meios ou métodos a serem observados na busca de respostas ao problema levantado neste estudo onde, por sua vez, ter-se-á em conta os objectivos estabelecidos com vista a alcançar melhores resultados aquando do desenrolar da pesquisa.

Ademais, o método de abordagem a ser tido em conta será o dedutivo¹² que consiste em inferir conclusões particulares através de proposições mais gerais¹³, partindo de princípios gerais do Direito Internacional da criança¹⁴ em relação à protecção para análise do caso de Moçambique.

No que diz respeito à natureza, a pesquisa é básica ou fundamental que se volta para a produção e ampliação do conhecimento científico sem interesse na aplicação prática de resultados¹⁵, visto

¹² Nesse âmbito, a perspectiva é de compreender como os princípios atinentes à criança nos termos do Direito Internacional da Criança são efectivados na ordem jurídica moçambicana, tendo em atenção os desafios, lacunas e limitações.

¹³ GIL, António Carlos (2008) *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 6.º ed., São Paulo: Editora Atlas, p.9.

¹⁴ Segundo a Resolução n. 20/98, de 26 de Maio (Carta Africana dos Direitos e Bem Estar da Criança), ratificada por Moçambique, no seu art. 2º estabelece que “Criança significa todo ser humano abaixo dos 18 anos de idade”.

que o trabalho tem a finalidade de aprofundar o conhecimento jurídico na perspectiva teórica sobre a adopção internacional em Moçambique e é do tipo qualitativa¹⁶.

Os procedimentos técnicos que serão adoptados são a pesquisa bibliográfica, documental e dogmática. Para o efeito, a pesquisa bibliográfica incluirá a consulta de livros e artigos científicos, dissertações, revistas científicas e de decisões em relação à adopção internacional¹⁷. A pesquisa documental e dogmática abrange a análise da legislação vigente, de convenções internacionais ratificadas por Moçambique, doutrina e jurisprudência relevante sobre a matéria possibilitando a compreensão jurídica da criança e identificação de lacunas normativas na ordem jurídica moçambicana.

Quanto ao objectivo, o exercício da revisão bibliográfica será efectuado com base na pesquisa exploratória, investigação e pesquisa de decisões judiciais e da doutrina, tencionando compreender os desafios da adopção internacional em Moçambique e os mecanismos de protecção da criança. E, para mais, é descritiva com vista a descrever procedimentos, mecanismos, instituições envolvidas e padrões internacionais legalmente plasmados na legislação internacional¹⁸.

Recorreu-se, igualmente, ao método qualitativo, o qual consiste na técnica de entrevista semi-estruturada¹⁹ que compreende um roteiro de questões previamente estabelecido. Este método, permitiu a colecta de dados com jurisconsultos, a fim de obter opiniões a respeito da adopção internacional.

¹⁵ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria (2013) *Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos.*, 7.ed., São Paulo: Atlas, p.6.

¹⁶ MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria (1999) *Técnicas de pesquisa*, 3º.ed., São Paulo: Atlas, p.94.

¹⁷ MEDEIROS, António Henriques João Bosco (2017) *Metodologia científica na pesquisa jurídica*, 9.º ed., São Paulo: Atlas, pp. 106-107.

¹⁸ MARCONI, E. M., LAKATOS, M. de A. (2003) *Fundamentos de Metodologia Científica*, São Paulo: Atlas, p. 188.

¹⁹ MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria (1999) *Técnicas de pesquisa*, 3º.ed., São Paulo: Atlas, p.94.

1.7. Estrutura Do Trabalho

O Trabalho de Fim do Curso (TFC) foi elaborado de acordo com o Regulamento das Actividades Curriculares para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito, apresentando a forma, estrutura e o limite de páginas. Assim, o trabalho encontrar-se-á estruturado em três (3) partes.

PARTE I

II. DA ADOÇÃO

2.1. Breve historial e aspectos gerais sobre a Adopção

A adopção é um vínculo de significativa importância no Direito da Família, cujo objectivo é o de assegurar a protecção e o bem-estar da criança, ou seja, a adopção constitui um acto jurídico mediante o qual se estabelece uma relação com identidade de direitos e deveres entre pais e filhos biológicos²⁰.

Nos termos do art. 399 da LF consta que o vínculo da adopção implica tanto para o adoptante assim como para o adoptado relações jurídicas familiares que se assemelham às da filiação natural ou biológica, com idênticos direitos e deveres.

Conforme apontam DINIZ (1995, P. 282) e PEREIRA (2010, P.411), trata-se de um acto jurídico solene que origina um vínculo jurídico semelhante ao da filiação o que, de certo modo, confere direitos e deveres equivalentes aos do filho gerado de forma natural ou biológica em todos os aspectos.

No entanto, um breve recuo ao passado, permite compreender que a adopção tem raízes remotas encontrando-se nas sociedades indianas (leis de Manú), na Babilónia (Código de Hamurabi, 2285-2242 a.c), no Egipto (consta dos documentos XXVI dinastia onde se verificam alguns relatos sobre adopção), não sendo europeias, cuja origem remonta ao Direito Romano onde assumia uma função com essência patrimonial e sucessória. E, mais ainda, naquele contexto, a adopção destinava-se sobretudo a assegurar a continuidade da família e manutenção do nome e património da família, sem enfoque à protecção da criança, mas dos interesses de quem adopta²¹.

²⁰ CAMPOS, Diogo Leite de. Licoes de Direito da Familia e das Sucessoes. Coimbra, 1990, p, 63.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto (2001) *Direito civil brasileiro: direito de família*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, p.327-330.

Por seu turno, SANTOS (2015, P. 89) entende que no século XX a adopção passou por uma significativa transformação conceptual, deixando de ser predominantemente um mero mecanismo cujo objectivo era o da satisfação de interesses patrimoniais de quem adopta (adoptante), e passou a ser assumido como um mecanismo de protecção da criança, orientado pelo princípio do superior interesse da criança.²²

Em Moçambique, o instituto da adopção tende a se internacionalizar e a partir da Constituição da República de Moçambique de 1990, sendo actualmente concebido, como uma medida que visa à protecção e aos cuidados necessários ao bem-estar da criança, nos termos do n.º 1, art. 47 da CRM, sem desconsiderar que ainda persistem desafios na sua efectivação, principalmente no domínio da adopção internacional.

É ainda de salientar, que a Lei da Família aprovada pela Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, relativamente à Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, introduziu mudanças ao instituto da adopção mais especificamente no da adopção internacional, por ter previsto de forma expressa, evitando, desta forma, o recurso a hermenêutica por vezes complexa²³.

A adopção internacional surge como uma resposta à situação de crianças que não tenham quem possa exercer ou suprir o poder parental no seu país de origem, com a ressalva de que a família de acolhimento só tem lugar se não for possível a adopção²⁴.

2.2. Adopção no Ordenamento Jurídico de Moçambique

A adopção pode ser definida como um vínculo jurídico constituído a partir de uma sentença judicial, proferida por um juiz competente e que cria direitos e deveres entre adoptante e adoptado, independentemente de laços de sangue²⁵. A criação de um parentesco legal sujeita a um vasto conjunto de normas legais.

²² A mudança de paradigmas referida no presente texto, relativo à centralização da criança no acto da adopção em observância ao seu superior interesse, foi fortemente influenciada pelos instrumentos internacionais de direitos humanos com ênfase na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e, posteriormente a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

²³ In Acórdão do Tribunal Supremo, processo n.º 03/2014. – referente ao requisito para adopção de crianças moçambicanas por cidadãos de nacionalidade estrangeira e regras para fixação de jurisprudência.

²⁴ Cfr. n.º 2 do Artigo 390 da Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, Lei da Família.

²⁵ Cfr., Artigo 16 da Lei da Família.

Segundo o Professor Diogo Leite de Campos “a adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas. A adopção é um vínculo de parentesco legal, moldado nos termos jurídicos da filiação natural, embora com esta não se possa confundir, nem haja qualquer ficção legal a fazê-lo”²⁶.

No entanto, tanto do ponto de vista da doutrina assim como da lei, sabe-se que a adopção é muito mais do que a letra da lei ou uma mera criação de um parentesco legal, visto assentar-se em uma realidade afectiva, diferente do parentesco biológico. A adopção deverá ocorrer apenas quando não for mais possível a continuidade da criança na sua família biológica.

2.3. Princípios da Adopção

No âmbito do Direito, princípios²⁷ assumem uma função norteadora e estruturante do ordenamento jurídico, funcionando como verdadeiros fundamentos axiológicos que orientam a criação, a interpretação, a integração e a respectiva aplicação das normas jurídicas. Não se limitam a meras directrizes abstractas, mas constituem critérios jurídicos vinculantes, dotados de força normativa, capazes de suprir lacunas e resolver conflitos normativos. Nesse sentido, os princípios podem ser entendidos como “enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem determinado campo do saber”, assim entende REALE (2002, p. 304).

No domínio da adopção, os princípios assumem particular relevância, uma vez que este instituto jurídico envolve directamente direitos fundamentais da criança, exigindo do legislador, dos tribunais e dos demais operadores do Direito uma atuação pautada pela máxima protecção e cautela. Em Moçambique, os princípios da adopção encontram fundamento na Constituição da Republica de Moçambique (CRM), na Lei da Família (Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro), tem, também, por base instrumentos internacionais de protecção da criança como a Resolução n.º 19/90, de 23 de Outubro, Convenção sobre os Direitos da Criança, Resolução n.º 20/98, de 26 de Maio, Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, Resolução n.º 43/2002, de 28 de Maio, Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança,

²⁶ CAMPOS, Diogo Lei de. Licoes de Direito da Familia e das Sucessoes. p, 24.

²⁷ Os princípios no âmbito da adopção podem ser compreendidos como directrizes fundamentais que informam o regime jurídico da adopção com a imposição de critérios orientadores da actuação dos aplicadores do Direito (tribunais) e das entidades administrativas em observância ao superior interesse da criança.

relativo a venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, ratificados pelo Estado moçambicano.

Entre os princípios estruturantes da adoção no ordenamento jurídico moçambicano, destacam-se, pela sua centralidade, o Princípio do Superior Interesse da Criança e o Princípio da Protecção Integral da Criança, que devem orientar todo o processo adoptivo, desde a análise da situação do menor até à decisão judicial final.

2.3.1. Princípio do Superior Interesse da Criança

O Princípio do Superior Interesse da Criança constitui o eixo de todo o regime jurídico da adoção. A Constituição da República de Moçambique consagra expressamente este princípio no n.º 3, art. 47, ao estabelecer que as crianças têm direito à protecção especial da família, da sociedade e do Estado, devendo todas as decisões que lhes digam respeito atender prioritariamente aos seus interesses.

No plano internacional, o princípio encontra-se claramente formulado no artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, segundo o qual “em todas as decisões relativas às crianças, quer sejam tomadas por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial”.

Tendo ratificado a Convenção sobre Direitos da Criança através da Resolução n.º 19/90, de 23 de Outubro, este diploma legal vincula o Estado moçambicano, impondo-lhe o dever de assegurar que o interesse da criança prevaleça sobre quaisquer outros interesses, sejam eles de natureza familiar, institucional ou mesmo estatal.

No contexto da adoção, este princípio implica que a medida adoptiva só deve ser admitida quando se revelar a solução mais adequada e benéfica para o desenvolvimento físico, emocional, moral e social da criança, devendo serem afastadas decisões baseadas exclusivamente na vontade dos adoptantes ou em critérios meramente formais. Assim, o superior interesse da criança funciona como um critério material de decisão, exigindo uma avaliação concreta e individualizada da situação de cada criança.

2.3.2. Princípio da Protecção Integral da Criança

O Princípio da Protecção Integral da Criança assenta na concepção da criança como sujeito pleno de direitos, e não como mero objecto de tutela ou protecção assistencial. Este princípio encontra respaldo constitucional no artigo 121 da CRM, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança protecção especial, condições de desenvolvimento harmonioso e respeito pela sua dignidade humana.

De igual modo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu artigo 20, estabelece que a criança privada do seu meio familiar tem direito a protecção e assistência especiais do Estado, devendo ser garantidas soluções alternativas adequadas, entre as quais se inclui a adopção. A protecção integral, neste sentido, não se limita à satisfação das necessidades básicas da criança, mas abrange a criação de condições que promovam o seu desenvolvimento integral, em ambiente familiar estável e seguro²⁸.

No âmbito da adopção, o princípio da protecção integral impõe que todo o processo seja conduzido com rigor jurídico, acompanhamento técnico e sensibilidade social, assegurando-se que a criança não seja exposta a situações de risco, negligência ou exploração. Este princípio reforça, ainda, a necessidade de mecanismos eficazes de acompanhamento e fiscalização, sobretudo nos casos de adopção internacional, de modo a garantir que os direitos da criança continuem a ser respeitados após a constituição do vínculo adoptivo.

2.4. Modalidades de Adopção

Antes de proceder à análise das modalidades da adopção previstas no ordenamento jurídico moçambicano, mostra-se pertinente a apresentação de um breve enquadramento histórico sobre o regime da adopção que antecede a entrada em vigor da Lei da Família de 2004²⁹ e a de 2019³⁰.

O regime jurídico da adopção encontrava-se regulado pelos artigos 1979 e seguintes do Código Civil³¹ em vigor no ordenamento jurídico moçambicano o qual consagrava duas modalidades

²⁸ Cfr., Resolucao n.º 19/90, de 23 de Outubro.

²⁹ Cfr., Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto.

³⁰ Cfr., Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro.

³¹ Cfr., Artigo 1979 e ss do Código Civil.

fundamentais, adoção plena e restrita. A *adoção plena* cujos efeitos produzidos eram equiparados aos da filiação biológica, integrando o adoptado na família do adoptante de forma plena e consubstanciava a cessação dos vínculos jurídicos com a família de origem.

Por sua vez, para o caso da *adoção restrita* o vínculo com a família de origem era mantido, produzindo efeitos mais limitados, mormente em matéria sucessória e quanto ao grau de integração familiar.

Porém, sucede que, com a aprovação da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, Lei da Família, este regime foi eliminado, prevalecendo apenas a adoção plena que foi sistematizado nos arts. 389 à 406, passando, de certo modo, a ser interpretado em observância à CRM e aos instrumentos internacionais de protecção da criança, com enfoque para o reforço do princípio do superior interesse da criança, outrossim, esse cenário consolidou-se de forma mais expressiva com a revisão da Lei acima através da Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, Lei da Família.

MUCHANGA (2009, p. 185) suporta a ideia no sentido de que o regime jurídico da adoção estava contido nos diplomas legais herdados do tempo colonial onde menciona alguns instrumentos legais³² dos quais o Código Civil de 1966, frisando que a CRM de 2004 trouxe importantes inovações em relação ao regime de adoção em que se destacam os arts. 47, n.º 3 e o art. 121 em que se consagra um princípio contido em vários instrumentos internacionais ratificados por Moçambique, sendo que essas disposições influenciaram a reforma da Lei da Família (Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto), que revoga o Livro IV do Código Civil.

³² O autor descreve que “ (...) o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores, aprovado por Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro e o seu Regulamento, aprovado por Decreto n.º 484/71, de 8 de Novembro. Com efeito, o regime contido no Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores, no que respeita à adoção e tutela, foi alterado pontualmente por Decreto n.º 5/89, de 10 de Abril, que simplifica os procedimentos para adoção e tutela; por outro lado, a Lei n.º 4/2002, de 5 de Fevereiro, alterou a redacção do Artigo 45 do Estatuto, também para simplificar as formalidades junto dos Tribunais de Menores”.

PARTE II

III. DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

3.1. Critérios indicativos da Adopção Internacional

No que respeita à determinação da adoção internacional, a doutrina especializada tem construído, de forma relativamente convergente, um conjunto de critérios indicativos destinados a permitir a qualificação jurídica da adoção como internacional.

Importa sublinhar que tais critérios não possuem natureza cumulativa, nem funcionam como requisitos rígidos, devendo antes serem compreendidos como instrumentos de qualificação jurídica, cuja relevância depende da análise do caso concreto. Neste sentido, a adoção internacional deve ser aferida a partir de uma apreciação global da situação, tendo em conta os elementos de conexão relevante e o impacto da medida na vida da criança, conforme defende DOLINGER (2022, pp. 452-453).

Entre os critérios indicativos mais relevantes, destaca-se, em primeiro lugar, a residência habitual diversa entre o adoptando e os adoptantes, associada à deslocação da criança para um outro Estado como consequência directa da adoção. Segundo SILVA (2012, pp. 89-92), é este critério que melhor traduz a dimensão transnacional da adoção, na medida em que a transferência da residência habitual da criança para outro país acarreta profundas implicações jurídicas, sociais e culturais, exigindo uma atenção redobrada quanto à protecção dos seus direitos fundamentais.

A ausência de cumulatividade desses critérios, decorre da própria complexidade das relações familiares transnacionais, nas quais nem sempre todos os elementos clássicos de internacionalidade (*diferença de nacionalidades e a diferença de residências entre criança e os candidatos à adoção*) se encontram presentes simultaneamente. Assim, basta que um ou mais desses critérios se manifestem de forma significativa para que se esteja perante uma adoção de natureza internacional, desde que tal caracterização se revele juridicamente adequada e funcional.

Outro critério apontado pela doutrina é a existência de elementos de conexão com mais de um ordenamento jurídico, o que impõe a articulação entre normas de direito interno e de Direito

Internacional Privado³³. Conforme sustenta FURTADO (2017, pp. 62-64), a presença desses elementos de conexão, tais como a residência, o domicílio ou o local de constituição do vínculo adotivo torna necessária a intervenção de regras de competência internacional, de determinação da lei aplicável e de reconhecimento de decisões estrangeiras, características próprias da adoção internacional.

Por fim, a diferença de nacionalidade entre adoptantes e adoptando surge como um critério tradicionalmente considerado pela doutrina, embora atualmente seja entendida como um elemento meramente complementar e não determinante.

Conforme esclarece DOLINGER (2003, pp. 203-205), a nacionalidade, por si só, não é suficiente para qualificar a adoção como internacional, uma vez que a realidade contemporânea demonstra a existência de adoptantes estrangeiros residentes no mesmo Estado do menor ou, inversamente, adoptantes nacionais residentes no estrangeiro. Assim, a nacionalidade deve ser analisada em conjunto com outros elementos, assumindo um papel secundário na qualificação jurídica da adoção.

Portanto, em síntese, a *diferença de nacionalidades e a diferença de residências entre a criança e os candidatos à adoção* como critérios indicativos da adoção internacional devem ser compreendidos como parâmetros orientadores, cuja aplicação exige uma análise casuística e contextualizada, sempre subordinada ao superior interesse da criança. Estes critérios são mais importantes, pois, evitam soluções formalistas e permite uma resposta jurídica mais adequada às especificidades das relações familiares transnacionais, particularmente relevantes no contexto moçambicano.

3.2. Enquadramento Jurisprudencial da Adoção Internacional em Moçambique

A análise da adoção internacional no ordenamento jurídico moçambicano não se pode circunscrever ao plano estritamente normativo, impondo-se, de forma complementar, o recurso à

³³ Dada a coexistência de pluralidade de Estados soberanos e correspondendo a cada um deles um sistema jurídico, pode concluir-se pela existência de pluralidade de sistemas jurídicos estaduais, o que leva a soluções diferentes, devendo o Direito Internacional Privado: i) a Determinação do ordenamento a que se deve recorrer para resolver um problema em causa e do tribunal competente no âmbito do problema de competência internacional e ii) o Reconhecimento de decisões estrangeiras visto que a decisão pode ganhar eficácia num sistema jurídico diverso daquele que a emitiu.

jurisprudência e à prática judicial como instrumentos fundamentais para a compreensão da forma como os tribunais interpretam e aplicam os princípios e normas legais vigentes. Com efeito, o exame de decisões judiciais e de processos concretos permite identificar padrões interpretativos, constrangimentos institucionais e opções hermenêuticas que influenciam directamente a efectivação dos princípios estruturantes da adopção, designadamente o superior interesse da criança e a sua protecção integral.

Os processos infra analisados são apresentados a título meramente ilustrativo, mas demonstrativos da realidade jurisprudencial actual em matéria de adopção internacional em Moçambique.

▪ **Processo n.º 118/2008**

O Processo n.º 118/2008, consubstancia um recurso interposto contra a decisão do Tribunal Judicial da Província de Sofala (TJPS), que em primeira instância, decidiu pelo indeferimento de um pedido de adopção internacional formulado por cidadãos estrangeiros residentes na Confederação Suíça. A decisão recorrida assentou, essencialmente, na inexistência de mecanismos eficazes de acompanhamento e fiscalização da situação do menor no país de acolhimento, em particular pela ausência de garantias quanto à actuação continuada dos serviços sociais estrangeiros após a constituição do vínculo adoptivo³⁴.

O tribunal de primeira instância entendeu que tal lacuna institucional comprometeria a salvaguarda do superior interesse da criança, uma vez que não estariam asseguradas condições mínimas de controlo, monitoria e protecção contínua do menor no Estado de destino. Nestes termos, considerou-se que a autorização da adopção internacional, sem garantias efectivas de acompanhamento posterior, violaria o carácter imperativo das normas que impõem a intervenção permanente dos Serviços de Acção Social, razão pela qual foi negado provimento ao pedido.

³⁴ Além do Tribunal Judicial da Província de Sofala ter negado provimento ao pedido de adopção do menor moçambicano a favor de cidadãos de nacionalidade suíça (requerente), com fundamento na falta da garantia de acompanhamento permanente e periódico do menor até atingir a maioridade, a outra causa está ligada à apresentação de um relatório anual ao tribunal, uma vez aceite a adopção, tendo em conta que a criança teria de viver com os pais adoptivos fora do território nacional.

Todavia, em sede de recurso, a Secção Cível do Tribunal Supremo veio a revogar a decisão recorrida, concedendo provimento ao recurso e autorizando a adopção. Para o efeito, o Tribunal Supremo valorou circunstâncias de natureza excepcional, nomeadamente o facto de o menor ser órfão, de tenra idade (três anos), encontrando-se em situação de abandono absoluto, bem como o histórico positivo dos recorrentes, que já haviam adoptado anteriormente outro menor moçambicano, sem que se tivesse registado qualquer irregularidade ou prejuízo ao interesse da criança.

Este acórdão evidencia uma flexibilização pontual da exigência de acompanhamento institucional, fundada numa ponderação concreta do superior interesse da criança, embora sem afastar, em abstracto, a relevância do acompanhamento posterior como elemento estruturante do regime jurídico da adopção.

▪ **Processo n.º 61/2003**

O Processo identificado através do n.º 61/2003, no qual cidadãos de nacionalidade estrangeira requereram junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo adopção plena de uma criança de nacionalidade moçambicana, a Meritíssima-Juíza da causa desatendeu ao pedido por não se verificar o requisito de dez anos de casados entre si, só se encontravam casados há oito anos e por falta de consentimento da avó paterna para viabilidade de uma adopção plena³⁵. Inconformados com a decisão, perante o recurso interposto, no seu acórdão sobre os autos do mesmo processo, o Tribunal Supremo, negou provimento, sublinhando a falta de verificação do requisito de dez anos de constância do casamento entre si.

O Tribunal Supremo atendeu ainda as circunstâncias fácticas relevantes para a avaliação do superior interesse do menor, designadamente o facto de o filho biológico de um dos requerentes não integrar o agregado familiar, residindo com outro casal estrangeiro, o que fragilizava a demonstração de um ambiente familiar estável, coeso e protector. Embora o Digno Curador de Menores tivesse, em primeira instância, acolhido integralmente o pedido dos requerentes, o Tribunal Supremo entendeu que tal posição não coadunava com as exigências legais nem com o princípio da protecção integral da criança, tendo salientado como entrave a imperatividade do

³⁵ Crf., Artigo 1981, n.º 1, do Código Civil aplicável à data dos factos.

disposto no art. 392 da Lei da Família³⁶, segundo a qual os Serviços da Acção Social devem fazer acompanhamento permanente e periódico do menor até atingir a maioridade e apresentar relatório anual ao tribunal que tenha decretado a adopção.

Concluiu-se, assim, que a conjugação de irregularidades formais, insuficiências materiais e fragilidades no contexto familiar inviabilizava o deferimento da adopção, mantendo-se a decisão recorrida em estrita observância aos princípios da legalidade e do superior interesse da criança.

▪ **Processo n.º 39/2004**

Em outro acórdão proferido em autos do processo n.º 39/2004, o Tribunal Supremo negou provimento ao recurso interposto por requerentes estrangeiros contra a decisão do Tribunal Judicial de Menores da Cidade de Maputo que havia indeferido o pedido de adopção internacional de um menor moçambicano. O Tribunal fundamentou a sua decisão na verificação de vícios formais e materiais insanáveis no processo, isto é, falta de requerimento dirigido ao Juiz-presidente do Tribunal supra mencionado³⁷.

Desde logo, constatou-se a incompletude da documentação legalmente exigida, destacando-se a ausência do requerimento formal dos adoptantes, elemento essencial para a válida constituição da relação jurídico-processual em matéria de adopção, sendo que apenas estavam juntos documentos dos Serviços da Acção Social, os quais não têm a virtualidade de substituir a petição de quem deva ser requerente³⁸.

▪ **Processo n.º 03/2014**

Em face das decisões sobre os autos dos processos n.ºs 61/2003 e 118/2008 proferidas pela Secção Cível do Tribunal Supremo relativamente aos recursos interpostos pelos recorrentes acima reproduzidas, o Digníssimo Procurador-Geral da República recorreu junto do Plenário do Tribunal Supremo a fixação de jurisprudência uniforme do direito quanto à adopção de menores

³⁶ O foi julgado momento prestes à entrada em vigor da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto.

³⁷ Em termos legais, o Tribunal não pode decidir sobre qualquer interesse ou conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes (n.º 1, art. 3 do Código de Processo Civil).

³⁸ Cfr., n.ºs 1 e 2 do artigo 2 do Decreto n.º 5/89, de 10 de Abril, aplicável à data dos factos.

moçambicanos por cidadãos estrangeiros residentes fora do país, por entender haver contradição nos dois acórdãos sobre a mesma questão de direito.

Analísado o recurso do Digníssimo Procurador-Geral, o Plenário do Tribunal Supremo negou provimento ao requerimento em virtude de não se verificar oposição de julgados entre os acórdãos proferidos na Secção Cível daquele Tribunal Supremo nos autos dos processos acima mencionados.

Quanto aos autos do processo n.º 61/2003, a decisão teve como fundamento o facto de os candidatos à adopção serem estrangeiros e não possuírem residência em Moçambique o que dificultaria o processo de avaliação prévia e o acompanhamento durante o período de integração do menor por parte dos Serviços de Acção Social de modo a assegurar o cumprimento de uma formalidade legalmente exigida pelo art. 312 da Lei da Família³⁹.

Sobre o acórdão fundamento do requerimento prolatado aos autos do processo n.º 118/2008, verificou-se que um dos membros do casal era natural de Chicumbane, Província de Gaza, Moçambique, com residência na Suíça e em Moçambique, o que conduziu à adopção por estrangeiros residentes em Moçambique, constituindo indício de estar assegurada a avaliação complementar periódica, para além de que os adoptantes criaram condições que assegurassem as autoridades moçambicanas que mesmo em período de deslocação à Suíça onde os adoptantes possuíam igualmente residência, estava assegurado o acompanhamento periódico do menor.

Este processo n.º 03/2014 evidencia que, para além das preocupações relacionadas com o acompanhamento após a adopção, os tribunais moçambicanos adoptam uma leitura rigorosa e estrita dos requisitos legais, evitando flexibilizações que possam comprometer a segurança jurídica e a protecção integral da criança.

3.3. Considerações finais sobre a Jurisprudência

Da análise conjugada dos processos supra-referidos resulta que a jurisprudência moçambicana adopta uma postura marcadamente cautelosa e, em certos casos, ponderada relativamente à procedência dos pedidos de adopção internacional. Tal orientação assenta, essencialmente, na inexistência de mecanismos legais, institucionais e administrativos eficazes que permitam

³⁹ Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto.

assegurar o acompanhamento permanente e periódico do menor após a sua deslocação para fora do país, conforme exigido pela legislação interna.

Os tribunais têm reiteradamente entendido que a incapacidade dos Serviços de Acção Social de exercerem funções de fiscalização no estrangeiro constitui um factor de risco para a efectiva salvaguarda do superior interesse da criança, funcionando, na prática, como um obstáculo relevante à autorização da adopção internacional. Esta realidade jurisprudencial evidencia a necessidade de reformas estruturais e de fortalecimento institucional, sob pena de se manter um desfasamento entre os princípios proclamados pelo ordenamento jurídico e a sua efectiva concretização na prática.

A consulta de processos judiciais relativos à adopção internacional revela, de forma consistente, uma postura prudente e cautelosa dos tribunais moçambicanos, particularmente no que respeita à garantia do acompanhamento posterior do menor adoptado quando este passa a residir fora do território nacional.

PARTE III

IV. ANÁLISE NO DIREITO COMPARADO

No presente estudo com vista a estabelecer a comparação com outros Estados, a escolha cingiu-se sobre a África do Sul e Cabo Verde, por apresentarem um quadro normativo mais abrangente e consentâneo com os princípios de superior interesse da criança e da proteção integral da criança, que também orientam as decisões sobre pedidos de adopção no ordenamento jurídico moçambicano.

A escolha destes justifica-se pela existência de semelhanças em ambos países de marcos normativos claros e implementados em matéria de adopção internacional, alinhados com padrões internacionais de protecção da criança. Por sua vez, Moçambique ainda não rectificou a Convenção de Haia de 1993⁴⁰ conforme referido nas abordagens anteriores, o que limita a cooperação inter-estatal e o acompanhamento ou supervisão normativa dos processos de adopção internacional. A África do Sul e Cabo Verde internacionalizaram em seus ordenamentos jurídicos (direito interno) dispositivos que não apenas reconhecem a adopção internacional, mas também estabelecem mecanismos jurídicos e institucionais específicos para garantir a efectiva protecção do menor.

4.1. Adopção Internacional no Direito Sul-Africano

No contexto sul-africano, o Children's Act 38 of 2005⁴¹ representa um avanço normativo significativo, ao incorporar, no seu Capítulo sobre adopção, a aplicação dos princípios da Convenção de Haia para a adopção internacional, estabelecendo regras claras sobre requisitos, competências e controlo do Estado. O Art. 230 do diploma em apreço estabelece que “qualquer criança pode ser adoptada se a adopção for no superior interesse da criança e se ela for adoptável,

⁴⁰ A Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, estabelece um sistema de cooperação internacional destinado a assegurar que as adopções internacionais ocorram no superior interesse da criança e com respeito pelos seus direitos fundamentais, criando autoridades centrais, mecanismos de controlo e acompanhamento após a adopção.

⁴¹ A África do Sul ratificou a Convenção de Haia de 1993 e procedeu à sua incorporação no direito interno, conferindo-lhe aplicabilidade prática por meio do Children's Act 38 of 2005, diploma central em matéria de protecção da criança e adopção. Nos termos do Children's Act 38 of 2005, a adopção somente é admitida quando demonstrado que atende ao superior interesse da criança, constituindo medida de protecção e integração familiar, conforme previsto no seu artigo 230.

cumprindo-se as disposições deste Capítulo”. Além disso, o Act prevê a designação de uma Autoridade Central em conformidade com os arts. 6.º e 7.º da Convenção de Haia, incumbida de cooperar com autoridades estrangeiras e promover a protecção da criança, bem como a acreditação de organizações e profissionais autorizados a prestar serviços de adopção.

Outrossim, o Children’s Act contém dispositivos destinados a assegurar que a retirada da criança do país observe salvaguardas como a verificação da melhor adequação dos adoptantes (Art. 4 e 5 da Convenção incorporados) e a prevenção de ganhos financeiros impróprios em conexões com a adopção⁴². Esse conjunto normativo garante um sistema regulado de adopção internacional, com acompanhamento institucional e protecção contínua dos direitos da criança.

4.2. Adopção Internacional no Direito de Cabo Verde

Cabo Verde, também ratificou a Convenção de Haia de 1993 por meio da Resolução n.º 105/VII/2009, e acomodou tal adesão no ordenamento interno através da Lei n.º 57/VIII/2014, transposta ao direito interno, dispõe de um quadro legal que concretiza a cooperação internacional e os procedimentos de adopção transnacional.

A Lei de adopção internacional cabo-verdiana prevê, entre outros aspetos, a competência internacional dos tribunais para julgar processos de adopção quando algum facto relevante ocorra em território nacional (Art. 25.º) e regras relativas à aquisição de nacionalidade para crianças adoptadas por estrangeiros residentes legalmente no país (Art. 24.º)⁴³.

Em termos de complementaridade, o ordenamento jurídico cabo-verdiano (Código Civil, arts. 1917º a 1934º)⁴⁴ assegura princípios orientadores do direito de adopção, inserindo-os num sistema legal que protege os direitos da criança, incluindo disposições que visam promover sua integração social e familiar⁹.

Em contraste, Moçambique, embora consagre o princípio do superior interesse da criança e a protecção integral no seu ordenamento jurídico (por exemplo, na Lei da Família e na Constituição), não ratificou a Convenção de Haia de 1993, o que resulta na inexistência de um

⁴² Children’s Act 38 of 2005, integração das normas da Convenção de Haia (arts. 4-5 e 9).

⁴³ Relativo à competência internacional e aquisição de nacionalidade.

⁴⁴ Cfr., Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 21 de Fevereiro.

instrumento central de cooperação internacional que garanta a supervisão transnacional e a efetiva aplicação das salvaguardas previstas pela Convenção.

A ausência de dispositivos que obriguem ou facilitem o acompanhamento pós-adopção e a articulação com autoridades estrangeiras compromete a protecção continuada do menor e gera insegurança jurídica⁴⁵.

A comparação normativa acima referida evidencia que, a incorporação explícita da Convenção de Haia no Direito interno, combinada com normas específicas de adopção na legislação familiar ou interna como ocorre nos ordenamentos jurídicos da África do Sul e Cabo Verde, certamente, constitui um diferencial qualitativo no tratamento da adopção internacional.

Enquanto esses países dispõem de dispositivos legais claros, competências institucionais definidas e procedimentos que regulam tanto a análise dos pedidos da adopção quanto a supervisão depois de ter sido decretada, Moçambique carece de estrutura normativa equivalente, tendo em conta o desenvolvimento feito no Capítulo I que ilustra uma estrutura que carece de consolidar no ordenamento jurídico moçambicano, situação que limita a protecção eficaz ou material dos direitos da criança em contextos internacionais, no que tem a ver com a adopção.

Portanto, a experiência da África do Sul e de Cabo Verde demonstra que a ratificação da Convenção de Haia de 1993, aliada a estruturas institucionais funcionais, constitui um factor decisivo para a efetiva protecção da criança em processos de adopção internacional, realidade ainda distante do contexto moçambicano pelas razões já expostas.

Ademais, a não ratificação da Convenção de Haia por parte de Moçambique, LUIS FILIPE SACRAMENTO, ADELINO MANUEL MUCHANGA e BERNARDO CHUZUAIO, sustentam que a Convenção de Haia estabelece, entre os países membros, importantes mecanismos de coordenação que permitem mitigar os riscos associados à deslocação de crianças do país de origem para o país de destino. Portanto, para os tribunais se certificarem da condição, incluindo aferir a idoneidade dos requerentes de nacionalidade estrangeira e para o necessário acompanhamento do menor adoptado no país de destino, a alternativa é o recurso à mecanismos de cooperação bilateral entre os países. Ainda, acrescentam que a natureza irreversível dos

⁴⁵ MUCHANGA, Adelino Manuel (2009), *A adopção de menores no Direito moçambicano: principais inovações da reforma legal*. In Faculdade de Direito da Universidade de Macau. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau n.º 27, Sessão 2: As reformas jurídicas de Macau no contexto global, Macau. p. 194.

efeitos da adopção suscita a necessidade para se ter especial atenção e cuidado no seu decretamento, uma vez mostrar-se necessário afastar o risco do uso deste mecanismo legal para legitimar a saída de crianças para fins ilícitos tais como a escravidão sexual, extracção e venda de órgãos ou trabalho forçado⁴⁶.

4.3. Implicações da não Ratificação da Convenção de Haia de 1993 para Moçambique

A reserva judicial dos tribunais para dar provimento aos processos de adopção internacional, em parte, é ainda agravada pelo facto de Moçambique não ter ratificado a Convenção de Haia de 1993 sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, instrumento que estabelece mecanismos de cooperação entre Estados, autoridades centrais e procedimentos de controlo e acompanhamento. A ausência desse quadro legal ou normativo internacional fragiliza a fiscalização da adopção além-fronteira, expondo o sistema a riscos como a insuficiência de monitorização, a insegurança jurídica e a eventual violação dos direitos da criança.

ARAÚJO (2025, p. 170) secunda o pensamento acima no sentido de que, em contextos africanos com ausência de instrumentos internacionais plenamente internalizados, o processo de adopção enfrenta lacunas significativas de protecção dos direitos da criança, evidenciando a necessidade de estruturas de acompanhamento e cooperação internacional. No mesmo sentido, há quem entenda que a adopção internacional enfrenta desafios decorrentes da ausência de um quadro cooperativo internacional e de mecanismos eficazes de monitorização, situações potencialmente agravadas em países que não são Partes da Convenção de Haia de 1993⁴⁷.

Nesse contexto, autores destacam que, em países que não ratificaram a Convenção de Haia de 1993, como é o caso de Moçambique, a inexistência de um quadro normativo internacional de cooperação e fiscalização ou acompanhamento tende a reforçar a prudência dos tribunais (judiciais especializados, de menores e Supremo) e a resistência à procedência de solicitações de

⁴⁶ SACRAMENTO, Luís Filipe; MUCHANGA, Adelino Manuel; CHUZUAIO, Bernardo (2019) *Direito Tutelar de Menores, Acção de Alimentos e Regulação do Poder Parental*, Maputo, pág. 44.

⁴⁷ Cfr., SILVA, Isabelle Antunes da *Adopção internacional: os aspectos jurídicos, a pratica internacional e a controvérsia sobre a nacionalidade adquirida pelo adotando*, Universidade Federal do Paraná, 2012 (dissertação).

adopção internacional, sobretudo diante das fragilidades institucionais dos Serviços de Acção social.

4.4. Desafios e perspectivas da Adopção Internacional em Moçambique

A adopção internacional consiste na colocação da criança ou adolescente em família substituta situada no estrangeiro, devendo ser admitida apenas quando esgotadas as possibilidades de permanência no seu país de origem, em respeito ao princípio do superior interesse da criança (GONÇALVES, 2020, p. 392-393).

A adopção internacional em Moçambique constitui um tema de crescente relevância no âmbito do Direito da Família e da protecção da criança (direitos). Contudo, sem descurar do potencial do Direito para assegurar melhores condições de vida as crianças o instituto enfrenta diversos desafios jurídicos tais como a falta da ratificação da Convenção de Haia de 1993 sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional com vista à aprovação de uma lei específica sobre a adopção internacional como prevê o art. 416 da Lei da Família, tanto institucionais e administrativas.

V. CONCLUSÃO

A adopção internacional em Moçambique constitui um tema de crescente relevância no âmbito do Direito da Família, o qual se insere no contexto da protecção da criança e da família. A pesquisa realizada, incluindo a consulta de processos de adopção internacional evidenciou que, embora a legislação nacional contemple dispositivos voltados à salvaguarda do menor, os órgãos judiciais e administrativos ainda enfrentam desafios significativos.

Ademais, os casos referidos no presente estudo atinente à adopção de crianças moçambicanas por estrangeiros são demonstrativos da situação contemporânea do país, mostrando como os tribunais e os Serviços de Acção Social lidam com a complexidade de processos que, muitas vezes, são recorridos, equilibrando o direito à família com a protecção do superior interesse da criança, em ênfase ao contexto internacional.

O estudo demonstrou que os princípios fundamentais da adopção, designadamente o do superior interesse da criança e o da protecção integral permanecem como pilares centrais do ordenamento jurídico moçambicano. Contudo, a sua observância exige não apenas a previsão legal, mas um compromisso na materialização efectiva dos processos de adopção.

Todavia, a adopção internacional em Moçambique enfrenta desafios estruturais persistentes, como a ausência de mecanismos eficazes de acompanhamento pós-adopção pelos Serviços de Acção Social, a fragilidade de fiscalização judicial e administrativa, e a limitação de instrumentos internacionais ratificados por Moçambique. A não ratificação da Convenção de Haia de 1993 compromete a cooperação entre Estados e dificulta o acompanhamento da criança após a adopção, o que acautela questões que põem em causa os direitos da criança como violações, trabalho infantil, discriminação, prostituição e outras situações deprimentes.

Portanto, a pesquisa conclui que há lacunas no ordenamento jurídico moçambicano evidenciando a necessidade urgente da implementação de medidas estruturais significativas, incluindo o reforço institucional, o aprimoramento da intervenção da Acção Social e adopção de mecanismos eficazes de monitorização, a fim de assegurar que os princípios de protecção integral e do superior interesse da criança sejam plenamente respeitados, mormente nos processos da adopção internacional.

VI. RECOMENDAÇÕES

(i) Ratificação da Convenção de Haia de 1993

Recomenda-se que Moçambique ratifique a Convenção de Haia de 1993 sobre a Adopção Internacional, por constituir o principal instrumento de cooperação e protecção da criança em contextos internacionais, reforçando a fiscalização e o acompanhamento após a adopção;

(ii) Reforço Institucional dos Serviços de Acção Social

É indispensável o fortalecimento dos serviços de acção social e sua transformação em sistema dos serviços de acção social, mediante a capacitação técnica, especialização dos seus agentes, logística e disponibilização de recursos humanos, de modo a garantir o acompanhamento efectivo das crianças adoptadas, tanto em adopções nacionais quanto internacionais; e

(iii) Criação de Mecanismos Obrigatórios de Acompanhamento após o Decretamento da Adopção

Recomenda-se a institucionalização de relatórios periódicos e mecanismos de monitorização da situação da criança após o decretamento da adopção internacional, com vista a garantir a protecção contínua dos seus direitos.

VII. LEGISLAÇÃO CONSULTADA

7.1. Legislação nacional:

- ✓ Constituição da República de Moçambique, 2018. Maputo: BR 115, I Série, 2º Suplemento;
- ✓ Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, 1ª ed, 2018, Boletim Oficial;
- ✓ Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 (Código Civil de Moçambique);
- ✓ Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril (Código de Processo Civil de Moçambique) BR n.º 16, I Série, 3º Suplemento;
- ✓ Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, Lei da Família. – BR n.º 239, I Série, I Suplemento;
- ✓ Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, Aprova a Lei da Família e revoga o Livro IV do Código Civil. – BR n.º 34, I Serie, I Suplemento;
- ✓ Lei n.º 7/2008, de 09 de Julho, Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança – BR n.º 28, I Série, I Suplemento;
- ✓ Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, Lei da Organização Tutelar de Menores. – BR n.º 28, I Série, I Suplemento;
- ✓ Resolução n. 19/90, de 23 de Outubro, Convenção sobre Direitos da Criança. – BR n.º 42, I Série, 2º Suplemento;
- ✓ Resolução n.º 20/98, de 26 de Maio, Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança. – BR n.º 21, I Série, 6º Suplemento;
- ✓ Resolução n.º 43/2002, de 28 de Maio, Protocolo Facultativo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, relativo a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil. – BR n.º 21, I Série, 2º Suplemento.

7.2. Legislação estrangeira:

- ✓ Children's Act 38 of 2005, direitos fundamentais da criança, responsabilidades parentais, guarda, tutela e cuidados alternativos, adopção interna e internacional, intervenção do Estado em situações de risco, funcionamento dos serviços sociais e das autoridades competentes;
- ✓ Resolução n.º 105/VII/2009, ratificação da Convenção de Haia de 1993 por Cabo Verde;

- ✓ Lei nº 57/VIII/2014, regula o regime da adopção internacional em Cabo Verde, estabelece regras claras quanto à competência das autoridades nacionais, à cooperação com autoridades estrangeiras e à proteção do superior interesse da criança;
- ✓ Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 21 de Fevereiro, Aprova o Código Civil de Cabo Verde.

VIII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

8.1. Doutrina:

- ✓ ABUDO, José Ibraimo (2005) *Direito da Família*, Vol. I, Editora J. I. Abudo, Maputo;
- ✓ CAMPOS, Diogo Leite de – *Lições de Direito de família e das Sucessões*. Coimbra: Almedina, 2008;
- ✓ DIAS, Maria Berenice *Manual de Direito das Famílias*, 12.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021;
- ✓ DINIZ, Maria Helena *Curso de direito civil brasileiro: direito da família*, 25.ed., São Paulo: Saraiva, 1995;
- ✓ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Cármen. *Direito internacional privado: parte especial*, 15.ed, Rio de Janeiro: Forense, 2022;
- ✓ DOLINGER, Jacob *Direito internacional privado da criança e do adolescente*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003;
- ✓ FURTADO, Maria Marlene Escher *Princípios jurídicos aplicáveis na adopção internacional na perspectiva da convenção de Haia de 1993: a excepcionalidade da adopção internacional versus o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. Revista de direitos humanos em perspectiva*, Brasília, v. 3, 2017;
- ✓ GIL, António Carlos *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 6.º ed., São Paulo: Editora Atlas, 2008;
- ✓ GONÇALVES, Carlos Roberto *Direito civil brasileiro: direito de família*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2001;
- ✓ GONÇALVES, Carlos Roberto *Direito civil brasileiro – Direito de família*. 17.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020;
- ✓ MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria *técnicas de pesquisa*, 3º.ed., São Paulo: Atlas, 1999;

- ✓ MARCONI, E. M., LAKATOS, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*, São Paulo: Atlas, 2003
- ✓ MEDEIROS, António Henriques João Bosco *Metodologia científica na pesquisa jurídica*, 9.º ed., São Paulo: Atlas, 2017;
- ✓ MUCHANGA, Adelino Manuel. *A adopção de menores no Direito moçambicano: principais inovações da reforma legal*. In Faculdade de Direito da Universidade de Macau. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau n.º 27, Sessão 2: As reformas jurídicas de Macau no contexto global, Macau, 2009;
- ✓ PEREIRA, Caio Mário da Silva *Instituições de direito civil: direito de família*, 26.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010;
- ✓ REALE, Miguel *Lições preliminares de direito*. 27.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002;
- ✓ SACRAMENTO, Luís Filipe, MUCHANGA, Adelino Manuel e CHUZUAIO, Bernardo (2019) *Direito Tutelar de Menores, Acção de Alimentos e Regulação do Poder Parental*, W Editora, Maputo;
- ✓ SANTOS, Boaventura de Sousa *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. Coimbra: Almedina, 2015;
- ✓ SILVA, Isabelle Antunes da *Adopção internacional: os aspectos jurídicos, a prática internacional e a controvérsia sobre a nacionalidade adquirida pelo adotando*, Universidade Federal do Paraná, 2012.

8.2. Periódico

- ✓ ARAÚJO, Vilma Silvestre *A adoção dos direitos de crianças e adolescentes: uma análise jurídica comparada entre Angola e Brasil*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 11, n.º 3, mar 2025, p. 170.

8.3. Jurisprudência consultada

Acórdão do Tribunal Supremo (2012) Jurisdição Cível, de Menores e Laboral, Processo n.º 118/2008, Vol. II, Maputo.

Acórdão do Tribunal Supremo (2012) Jurisdição Cível, de Menores e Laboral, Processo n.º 39/2004, Vol. II, Maputo.

Acórdão do Tribunal Supremo (2015) Jurisdição Cível, de Menores e Laboral, Processo n.º 03/2014, Vol. II, Maputo.

Acórdão do Tribunal Supremo (2012) Jurisdição Cível, de Menores e Laboral, Processo n.º 118/2008, Vol. II, Maputo.